

10ª CÂMARA (QUINTA TURMA)
0002003-68.2011.5.15.0043 RO - RECURSO ORDINÁRIO
VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS 3A
1º RECORRENTE: GILBERTO ALVES
1º RECORRENTE: SEVERINO JOÃO DA SILVA
1º RECORRENTE: DEMEVAL JOÃO DE MELO
1º RECORRENTE: JOSÉ DIAS DE FREITAS JUNIOR
1º RECORRENTE: RAILDO DINIZ NEVES
1º RECORRENTE: SUELI ALVES DE OLIVEIRA NEVES
1º RECORRENTE: JOSÉ REIS DOS SANTOS
2º RECORRENTE: ROBERT BOSCH LTDA.
SENTENCIANTE: LIANA MARIA FREITAS DE SA CAVALCANTE
GDFG-2

DANO MORAL. PANFLETOS DISTRIBUÍDOS POR MEMBROS DA CIPA COM OFENSAS À EMPREGADORA. DANO À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA CONFIGURADO.
REPARAÇÃO CABÍVEL. É passível de reparação o dano causado por membros da cipa com a distribuição de panfletos contendo ofensas à empregadora. Dano à imagem da pessoa jurídica configurado.

Inconformados com a r. sentença de fls. 416/422, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais, recorrem ordinariamente as partes.

Os requeridos insurgem-se contra suas condenações ao pagamento da indenização por danos morais sob o argumento de que somente foi levada em consideração a forma de como se deram as denúncias, mas não se as mesmas eram fundamentadas, mencionando ainda que a apuração destes fatos se mostrava essencial para a aferição de eventual ilicitude das condutas praticadas, o que não foi observado. Sustentam que as informações divulgadas nos boletins tinham relação direta com a saúde e segurança dos empregados, bem como as irregularidades ocorridas, sendo fruto de denúncia de vários trabalhadores. Afirmam que a prova oral demonstrou que, mesmo apresentando doenças ocupacionais, o ambulatório obstava a abertura de CAT, as quais foram reconhecidas por esta Justiça Trabalhista em reclamações trabalhistas ajuizadas pelos trabalhadores. Mencionam que é atribuição da CIPA divulgar informações dos trabalhadores relativas à segurança e saúde no trabalho, bem como identificar situações que venham trazer riscos para os trabalhadores. Batem na alegação de que a autora agia de forma contrária à lei, uma vez que expunha seus empregados ao intervalo intrajornada reduzido, mesmo laborando em sobrejornada, cuja situação somente foi remediada em 01/04/2010 após ser acionada nesta Justiça Especializada. Aduziram que vários cipeiros foram punidos, além do que a CIPA somente se solidarizou com as empresas prestadoras ao veicular a matéria referente à escravidão. Por fim, alegam que todas as matérias veiculadas foram amplamente debatidas nas reuniões e constatadas pelo Poder Judiciário, sendo que somente agiram no estrito cumprimento de seus deveres legais.

A autora, adesivamente, pugna pela majoração dos valores arbitrados a título de indenizações por danos morais.

Contrarrazões às fls. 525/532 pela autora.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos ordinários, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Deixo, porém, de conhecer do recurso interposto pelo réu José Dias de Freitas Júnior às fls. 479/483 e 503/508, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que a parte já havia interposto, tempestivamente, recurso ordinário (fls. 464/474), operando-se a preclusão consumativa.

1. RECURSO DE AMBAS AS PARTES

Diante da identidade da matéria alegada pelas partes, seus recursos serão analisados conjuntamente.

1.1. Indenização por danos morais

Insurgem-se as partes contra a decisão de origem que condenou os requeridos Gilberto Alves, Raildo Diniz Neves, Sueli Alves de Oliveira Neves e José Reis dos Santos a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, sendo 1.000,00 para cada um e os

requeridos Severino João da Silva, Demeval João de Melo e José Dias de Freitas Júnior a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00, sendo 500,00 para cada um, em prol da requerente. Os requeridos afirmam, em síntese, que todas as matérias veiculadas nos boletins foram amplamente debatidas nas reuniões e constatadas pelo Poder Judiciário, sendo que somente agiram no estrito cumprimento de seus deveres legais, pelo que entendem que não cometaram qualquer ato ilícito capaz de ensejar a condenação que lhes foi imposta. A requerente pugna pela majoração dos valores arbitrados.

De início, cumpre salientar que a indenização por danos morais encontra fundamento no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, não havendo qualquer distinção de sua aplicabilidade às pessoas naturais ou jurídicas.

Por sua vez, o artigo 52 do Código Civil estabelece que “*aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade*”, sendo que o STJ, por intermédio da Súmula nº 227 já pacificou o entendimento no sentido de que “*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.*”

No entanto, é preciso consignar que o abalo moral a que a pessoa jurídica pode sofrer se restringe à honra objetiva, que se traduz por sua reputação, nome, imagem, respeito e credibilidade, pois a empresa jamais pode estar sujeita a sofrer abalo em sua dignidade, autoestima, amor próprio, visto que estes sentimentos são inerentes à pessoa física.

Por outro lado, é cediço que a Constituição Federal assegura a livre manifestação de pensamento (artigo 5º, inciso V), mas também assegura ao prejudicado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral e à imagem (artigo 5º, inciso VI).

Consoante a NR-5, o objetivo da CIPA é a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador (5.1).

Além disso, tem por atribuição (5.16).

- "a) identificar os riscos do processo de trabalho, e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de trabalhadores, com assessoria do SESMT, onde houver;
- b) elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho;
- c) participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;
- d) realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores;
- e) realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de risco que foram identificadas;
- f) divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho;
- g) participar, com o SESMT, onde houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações no ambiente e processo de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores;

- h) requerer ao SESMT, quando houver, ou ao empregador, a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores;
- i) colaborar no desenvolvimento e implementação do PCMSO e PPRA e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;
- j) divulgar e promover o cumprimento das Normas Regulamentadoras, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, relativas à segurança e saúde no trabalho;
- l) participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o empregador, da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados;
- m) requisitar ao empregador e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e saúde dos trabalhadores;
- n) requisitar à empresa as cópias das CAT emitidas;
- o) promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT;
- p) participar, anualmente, em conjunto com a empresa, de Campanhas de Prevenção da AIDS".

Pois bem. Por ter como papel a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho e para ser mais acessível aos trabalhadores, é comum que as comissões de prevenção de acidentes utilizem expressões panfletárias.

No entanto, os requeridos, que são representantes da CIPA, extrapolaram suas atribuições, pois as provas existentes nos autos demonstram que violaram o direito de imagem e credibilidade da autora ao mencionarem nos panfletos por eles elaborados que ela **pratica repressão e terrorismo com seus funcionários, é autoritária, impõe o cumprimento de jornadas de trabalho extenuantes, além de impor**

trabalho escravo e desumano e possuir um setor médico que atua com descaso.

Constam dos panfletos de fls. 45, 85 e 296/299 as seguintes referências, consoante mencionado pela decisão de origem:

“Aumento da Exploração!”

“BOSCH: repressão e autoritarismo”

“Para garantir o aumento da produção e do lucro, a Bosch usa o VALE TUDO”

“O clima na fábrica é tenso e de terror total”

“Escravidão Não, Respeito Sim”

“Ambulatório Médico da Bosch: Descaso com a Saúde dos Trabalhadores”

“A política implementada pelo ambulatório é nociva a saúde dos trabalhadores, prevalecendo a omissão e falta de ética”

“É assim que tem agido o ambulatório médico da empresa, com abuso e falta de ética”

“Contra quem lucra e explora, nossa hora é agora”

“Claro que a empresa usa de toda sacanagem para nos ferrar”

“Como pode uma empresa que fabrica um freio de última geração como o ABS, tratar seus trabalhadores como escravos ou pagando salários rebaixados”

“Os trabalhadores não aguentam mais tanta exploração . A BOSCH vem fazendo todas as reestruturações como bem entendem e impõem um ritmo de trabalho alucinante , com isso os acidentes de trabalho também aumentam, formando um verdadeiro exército de lesionados”.

“A BOSCH Trevo é especialista em burlar a lei.”

Ora, os termos utilizados nestes panfletos não demonstram a defesa dos direitos dos trabalhadores, mas sim uma verdadeira retaliação por parte dos requeridos, pois fazem acusações graves, utilizam termos pesados, se referindo à empresa de forma desrespeitosa e agressiva, esclarecendo que o público destinatário de tais boletins (que são os funcionários da autora), tendem a acreditar nessas afirmações, sem que haja a devida apuração dos fatos.

Este, de fato, não é o comportamento que deve nortear os integrantes da CIPA, sendo que os requeridos agiram, assim, com abuso de direito. Mesmo que tenham agido em consonância com o que debatido nas reuniões, tem-se que foi exorbitada a função do órgão, pois foram discutidas matérias relativas à PLR, aumentos salariais, defesa de direito de terceiros (apoio a greves) e reestruturação, estranhas ao objetivo da comissão.

A prova oral, por sua vez, demonstrou a existência de ginástica laboral na empresa feita por um instrutor treinado pelo fisioterapeuta, a investigação, por parte deste fisioterapeuta, dos casos de doença profissional e a realização de palestras mensais sobre segurança do trabalho.

Além disso, em caso de doença profissional, a análise depende também do parecer do INSS, nunca sendo aberta de imediato a CAT, por não ser de pronta identificação na maioria dos casos.

Também restou demonstrado que na empresa possui 42 cipeiros, sendo que quase todos os setores estão representados pela CIPA.

Consoante asseverado pelo MM. Juízo de origem “*ainda que verídicas as acusações (o que não está a se afirmar), a função informativa da CIPA não deve ser exercida com viés sensacionalista e apelativa. A ela incumbe relatar fatos, buscar soluções para as irregularidades encontradas, nem que para tanto tenha que recorrer aos órgãos de investigação, fiscalização e punição administrativa, ou mesmo ao Poder Judiciário, através do exercício do direito de ação em suas mais variadas facetas, dentre elas a que alberga pretensões relacionadas a obrigações de fazer e não fazer, com a fixação de penas cominatórias pelo não cumprimento*”.

Tem-se, portanto, que as frases publicadas nos boletins e a conduta dos requeridos atingiram a imagem da autora, passível de indenização.

O dano moral, no caso, não necessita de prova, porquanto decorre única e exclusivamente do fato (violação à imagem). Inquestionáveis, pois, os efeitos negativos provocados à reputação e credibilidade da autora, sendo a indenização a forma de, senão reparar integralmente, ao menos minimizá-los.

E, relativamente ao *quantum* indenizatório, não existe um parâmetro rigoroso previsto na lei para o arbitramento, devendo o valor da

reparação ser fixado por um juízo de equidade, levando-se em consideração a extensão dos danos sofridos, seus reflexos na imagem do ofendido, bem assim a capacidade econômica dos agressores, devendo corresponder a quantia suficiente para desestimular e conscientizar os ofensores para que não incidam no mesmo erro, servindo, outrossim, como lenitivo para danos causados.

Com base nesses parâmetros, sopesando na composição do dano, ainda, os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, observadas as circunstâncias subjetivas e objetivas que envolvem a questão, considera-se que a importância fixada na origem, no importe de R\$5.500,00 no total, não comporta a alteração pretendida por qualquer das partes, revelando-se suficiente para atender à dupla finalidade da reparação, ou seja, servir de lenitivo para aplacar a violação da imagem do ofendido e prevenir novas ocorrências dessa natureza.

Mantém-se, pois, o julgado de origem em sua totalidade.

Isto posto, decido conhecer dos recursos ordinários de GILBERTO ALVES, SEVERINO JOÃO DA SILVA, DEMEVAL JOÃO DE MELO, JOSÉ DIAS DE FREITAS JUNIOR, RAILDO DINIZ NEVES, SUELI ALVES DE OLIVEIRA NEVES, JOSÉ REIS DOS SANTOS e ROBERT BOSCH LTDA e negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Fabio Grasselli

Relator